



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

PARECER nº 715/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU
PROCESSO nº 01400.004130/2017-28
INTERESSADO: Gabinete do Ministro
ASSUNTO: 13.4 Patrimônio imobiliário. Cessão de Uso. Minuta de Termo Aditivo

I - Administrativo. Patrimônio imobiliário. Cessão de uso de bem imóvel de ente da administração federal indireta. II - Minuta de Termo Aditivo do Termo de cessão que entre si celebram a Fundação Joaquim Nabuco - FUNDAJ - como cedente e o Ministério da Cultura como cessionário, para fins de implantação de nova sede para a Representação Regional do Ministério da Cultura na Região Nordeste, em Recife-PE. III - Parecer favorável com recomendação

Senhor Coordenador-Geral Jurídico,

1. Em cumprimento ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, vem a esta Consultoria Jurídica o processo em epígrafe, para análise e emissão de parecer jurídico a respeito da minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Termo de Cessão de Uso nº 002/2017, que tem por objeto a formalização da alteração da localização com decréscimo da área cedida bem como, a desoneração parcial das obrigações contidas no inciso IX da Cláusula Terceira do Termo de Cessão nº 002/2017.

I. Relatório

2. Cuidam os presentes autos de minuta de termo de cessão apresentada a este ministério pela Fundação Joaquim Nabuco - FUNDAJ, entidade da administração federal indireta vinculada ao Ministério da Educação.

3. O objeto da avença celebrado entre as partes consiste na cessão de uso de bem imóvel (SEI 0231948) de 552m² de propriedade da FUNDAJ, localizado na cidade de Recife-PE, com a finalidade pública de abrigar a sede da Representação Regional do Ministério da Cultura na Região Nordeste (RRNE/MinC), unidade administrativa deste Ministério já sediada na mesma

cidade, conforme regimento interno.

4. Constatam cópias de “e-mails” com as tratativas visando a alteração do local cedido conforme as novas necessidades – 0435870, 0435873, 0435883, 0435884.

5. Nota Técnica 3 0450274, apresentando as justificativas para a mudança do prédio do IPHAN.

6. Por meio de “e-mail” (0450335), a FUNDAJ encaminhou minuta do Termo Aditivo 0450349.

7. Assim instruídos, os autos são encaminhados a esta Consultoria Jurídica, por intermédio do despacho CHGM 0450596, para análise e parecer quanto a minuta de termo aditivo.

8. Eis o relato do necessário. Passo a manifestar.

II. Fundamentação Jurídica

9. Preliminarmente, sublinha-se que a análise jurídica ora empreendida **circunscreve-se** ao exame da possibilidade jurídica das alterações propostas no Termo de Cessão nº 002/2017 conforme minuta do Termo Aditivo nº 0450349. Sendo que no caso em tela, a cessão de uso de bem imóvel integrante do patrimônio de entidade da administração indireta da União encontra-se regida pelas regras gerais de direito administrativo referentes aos bens públicos, sendo aplicáveis, no que couber, a Lei nº 8.666/1993, bem como, subsidiariamente, por analogia, a Lei nº 9.636/1998, que trata do patrimônio da União.

10. E ainda, é importante destacar que a presente manifestação jurídica aborda estritamente os aspectos de legalidade do ato, no que tange a sua regularidade jurídica formal e material, não adentrando no exame de oportunidade e conveniência do ato, exceto no que seja estritamente necessário para assegurar a sua prática da maneira juridicamente mais escorreita possível.

11. Verifica-se que as partes reviram o inicialmente acordado, que a representação regional do MinC, irá ocupar um espaço de 116,98 m², ocupando salas nos blocos B e C do Edifício Francisco Ribeiro, embora a área técnica na Nota 3 0450274, informando que não haveria custos no uso mensal de cessão, e que haveria apenas custos relativos a montagem da rede de dados e voz nas salas que serão ocupada pelo MinC.

12. Todavia, a redação do inciso IX prevê que a partir da assinatura ou da efetiva ocupação, que o MinC terá o ônus proporcional com os serviços de telefonia e internet e os demais inerentes, nos seguintes termos:

IX – assumir, a partir da assinatura deste Termo e/ou da efetiva ocupação, os ônus decorrentes da utilização do imóvel, na proporcionalidade das despesas, **com serviços de telefonia e**

13. Portanto, os únicos custos que o MinC terá de suportar são os relativos as despesas proporcionais quanto os serviços de telefonia e internet, serviços que, s.m.j., constam de um contrato de prestação de serviço do MinC que deverá ser revisto. E ainda deverá a área técnica informar se realmente não haverá custo ou se é adequada a redação prevista no inciso IX.

14. Quanto à minuta do termo aditivo 0450349, não se verificam óbices formais e jurídicos, razão pela qual manifeste-se pela possibilidade de sua formalização, exceto quanto ao fato da previsão no inciso IX prever que os custos podem iniciar-se quando da assinatura do Termo e/ou da efetiva ocupação, o que deixa margem de dúvida caso as datas não sejam coincidentes, o que s.m.j., mostra-se inadequado, porém pode ser resolvido com mera troca de correspondências oficiais firmado por pessoa com competência para firmar o Termo de Cessão.

III. Conclusão

15. À vista do expendido, manifesta-se esta Coordenação-Geral, abstendo-se de se imiscuir nos aspectos de natureza técnica, administrativa e de conveniência e oportunidade,² pela possibilidade legal quanto à pretensa formalização do Termo Aditivo ao Termo de Cessão nº 002/2017, **observadas as orientações firmadas no presente parecer, em especial ao apontado nos itens 13 e 14 acima.**

16. É o parecer.

17. À consideração superior.

Brasília/DF, 12 de dezembro de 2017.

Julio Cesar Oba

Advogado da União

SIAPE 1578154

¹Acórdão 740/2004 - Plenário.

²Segundo o enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União de 2011, “O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.”



Documento assinado eletronicamente por **Julio Cesar Oba, Advogado(a) da União**, em 12/12/2017, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0455092** e o código CRC **2B737D26**.

